



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213674 - BA (2025/0109314-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : PAULO SANTOS DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA IDOSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal), praticada contra seu padrasto, um idoso de 84 anos. A defesa sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, desproporcionalidade da medida e negativa de autoria, requerendo a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP; e (ii) definir se é possível a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito praticado com violência contra idoso, evidenciada pelo *modus operandi*, consistente em tentativa de esfaqueamento da vítima, companheiro da genitora do réu, ora agravante.

4. A alegação de negativa de autoria não pode ser examinada em *habeas corpus*, por demandar dilação probatória incompatível com o rito célere e documental do remédio constitucional.

5. A jurisprudência do STJ afasta o argumento de desproporcionalidade da prisão preventiva com base em pena hipotética, pois é inadmissível, nessa fase, antecipação do regime de eventual cumprimento de pena.

6. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão é inaplicável quando demonstrada a insuficiência dessas providências frente à gravidade do fato e à periculosidade do agente, como no caso dos autos.

7. O conjunto fático descrito, aliado à violência empregada e ao contexto familiar da vítima, justifica a manutenção da prisão preventiva como medida indispensável para a prevenção de novos delitos e proteção da integridade da genitora do acusado.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213674 - BA (2025/0109314-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : PAULO SANTOS DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA IDOSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal), praticada contra seu padrasto, um idoso de 84 anos. A defesa sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, desproporcionalidade da medida e negativa de autoria, requerendo a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP; e (ii) definir se é possível a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito praticado com violência contra idoso, evidenciada pelo *modus operandi*, consistente em tentativa de esfaqueamento da vítima, companheiro da genitora do réu, ora agravante.

4. A alegação de negativa de autoria não pode ser examinada em *habeas corpus*, por demandar dilação probatória incompatível com o rito célere e documental do remédio constitucional.

5. A jurisprudência do STJ afasta o argumento de desproporcionalidade da prisão preventiva com base em pena hipotética, pois é inadmissível, nessa fase, antecipação do regime de eventual cumprimento de pena.

6. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão é inaplicável quando demonstrada a insuficiência dessas providências frente à gravidade do fato e à periculosidade do agente, como no caso dos autos.

7. O conjunto fático descrito, aliado à violência empregada e ao contexto familiar da vítima, justifica a manutenção da prisão preventiva como medida indispensável para a prevenção de novos delitos e proteção da integridade da genitora do acusado.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante "foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, perpetrado contra seu padrasto, no dia 24" (fl. 141), custódia convertida posteriormente (22/12/20) em prisão preventiva.

Em suas razões, reitera os argumentos anteriormente trazidos, alegando, em suma, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de proporcionalidade da medida extrema, além da negativa de autoria, requerendo, ao final, a sua revogação ou substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 201-202):

[...] De início, "[n]ão há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado." (AgRg no RHC n. 187.530/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Ademais, "[é] inadmissível o enfrentamento da alegação acerca de negativa da autoria delitiva ou fragilidade probatória ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 897.031/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

No mais, a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme previsto no art. 312 do CPP.

Da decisão que decretou a custódia preventiva, transcrita no aresto recorrido, extrai-se (fls. 143-144):

[...] No caso em exame, em cognição perfunctória, constato que a garantia da ordem pública restou abalada com a conduta do flagranteado, tendo em vista a gravidade concreta do delito praticado, que demonstra, a um só tempo, a periculosidade do flagranteado investindo contra o próprio padrao, representando sua liberdade sério risco à comunidade e à própria genitora.

O flagranteado, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial, conforme ID Num. 480167465 - Pág. 4 - Pág. 5, negou o crime.

Entretanto, a vítima, Sr. Áureo da Silva Assis, idoso de 84 anos, ao ser ouvida perante a Autoridade Policial (ID Num. 480167464 - Pág. 29), relatou que:

“Que convive com a mãe do conduzido há aproximadamente 20 anos. Que o conduzido se mudou para a casa do casal há cerca de 04 meses, e que antes disso o conduzido morava em Dias d’Ávila. Que o conduzido na data de hoje estava um pouco estressado, que não sabe porque. **Que o conduzido chegou a ameaçar a mãe dizendo que ia colocar veneno na comida dela. Que a discussão se iniciou porque o conduzido ameaçou sua mãe e nesse momento o Sr. Áureo pediu para que ele respeitasse a mãe e se por acaso não concordasse com isso que ele se mudasse para outro local. Que nesse momento o conduzido pegou uma faca e partiu em direção a ele e tentou esfaqueá-lo, atingindo a cabeça e tentou furá-lo no peito. Que para salvar sua vida chegou a lutar com o conduzido tentando conter as agressões.**” [grifei].

No caso em exame, considerando-se a gravidade específica do crime cometido, que gera intranquilidade social, bem como o *modus operandi*, contra um idoso de 84 anos, companheiro da genitora do flagranteado, todos os esforços devem ser dispensados pelo Estado no sentido de prevenção e repressão.

Assim, necessário se faz a custódia cautelar do flagranteado, impondo-se promover a garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos contra a vida, inclusive protegendo-se a própria genitora.

Feitas tais considerações, com base na necessidade de garantia da ordem pública, em seu moderno conceito, delineado pelos Tribunais Superiores, de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo flagranteado, e como forma de acautelar o meio social, afigura-se jurídica a custódia cautelar.[...]

Como adiantado, caracterizada a idoneidade do decreto prisional, haja vista a gravidade da conduta praticada contra a vítima de 84 anos de idade, companheiro da genitora do réu, ora agravante, pois, além de ameaçar sua mãe de morte, "o conduzido [agravante] pegou uma faca e partiu em direção a ele [vítima] e tentou esfaqueá-lo, atingindo a cabeça e tentou furá-lo no peito".

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado DJe de 23;6/3/20 10/3/20 AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.

Por fim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.674 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0109314-0

Número de Origem:

80001227320258050004 80081263620248050004 8077762042024805 80777620420248050000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SANTOS DE SANTANA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SANTOS DE SANTANA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Clarissa Lima, pela parte: AGRAVANTE: PAULO SANTOS DE SANTANA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025